

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2010
(Do Senhor Paes de Lira)

Susta os efeitos da RESOLUÇÃO Nº 1, DE 25 DE JANEIRO DE 2010 que dispõe sobre a observância, pelos órgãos da Administração Pública, das decisões do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas - CONAD sobre normas e procedimentos compatíveis com o uso religioso da Ayahuasca e dos princípios deontológicos que o informa.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Este Decreto Legislativo susta a Resolução nº 1, de 25 de janeiro de 2010, do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas – CONAD.

Art. 2º Fica sustada a aplicação da Resolução nº 1, de 25 de janeiro de 2010, do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas – CONAD.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal em seu art. 49,V assevera:

“Art. 49 É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;”

Com base no supracitado dispositivo, o Congresso Nacional não pode se omitir e deve sustar a Resolução nº 1, de 25 de janeiro de 2010, do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas – CONAD, pelos motivos a seguir expostos.

A droga, assim entendida como toda e qualquer substância, natural ou sintética, que, introduzida no organismo, modifica suas funções, quando não

usada para fins medicinais, tem seu uso e comércio abominados pela Magna Carta, e diversos são os dispositivos constitucionais que deixam claro tal assertiva, a saber:

“Art. 5

.....

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura , **o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins**, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;”

“Art. 5

.....

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, **ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins**, na forma da lei;”

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

.....

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

.....

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.”

“Art. 243.....

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do **tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e re-**

cuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.”

A Constituição, após deixar claro que abomina o uso da droga, tanto que impõe inúmeras penalidades de alta gravidade ao traficante e medidas para recuperar de forma urgente o usuário, remete à lei a função de regulamentar as sanções legítimas.

Com base no constitucionalmente previsto, surgiu a lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas.

A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, em seu art. 2º prevê:

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, **a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.**

É certo que a Constituição assegura o direito a religião, inclusive prevendo medidas protetivas a esse direito, a exemplo do previsto no art. 5º VI, quando prevê ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Contudo, algo relevante deve ser salientado: nenhum direito constitucional é absoluto, nem mesmo o direito à vida.

É nítido, para qualquer um que leia atentamente o texto constitucional, que a Magna Carta repudia o uso indevido de drogas e prevê punição severa ao traficante. Tal repúdio não é por acaso: a droga destrói o indivíduo, e com ele sua família, portanto, transcende à individualidade e atinge um interesse direto da Nação.

É de suma importância o direito amplo à religião, mas todos os dispositivos constitucionais elencados deixam claro que a Constituição almeja ex-

tirpar da sociedade o uso indevido de drogas. Ante aparente conflito de normas constitucionais, a saber, direito amplo à religião, e vedação do uso e comércio de drogas, deve-se tomar o seguinte raciocínio: qual delas é de interesse da sociedade, da coletividade. O fulcro deste raciocínio é o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

O uso mesmo que religioso de uma droga, no caso em tela o “chá do santo daime” ou “ayahuasca”, deve ser vetado quando gera malefício à saúde do indivíduo, esse é o motivo de se proibir as drogas, o direito à saúde, à vida. Estes são indisponíveis, e sabe-se que não somente o usuário é vítima de seu uso, mas toda a sociedade.

A Resolução nº 1, de 25 de janeiro de 2010, do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, quando passou a permitir o uso da ayahuasca para fins religiosos, violou o espírito consagrado pela Constituição de vedação ao uso e ao comércio de drogas, pois a citada substância, assim como diversas outras que ainda são vedadas, gera malefícios à integridade física e mental de seus usuários.

A Resolução nº 1, de 25 de janeiro de 2010, em seu art. 1º determina a publicação, na íntegra, do Relatório Final, do Grupo Multidisciplinar de Trabalho (GMT), fazendo-o expressamente parte integrante da Resolução.

Passa-se agora a abordagem de alguns dispositivos do Relatório Final, do Grupo Multidisciplinar de Trabalho (GMT), que integra a resolução.

No primeiro parágrafo do item I, INTRODUÇÃO, encontra-se a seguinte redação:

- **“que fique registrado em ata, para fins, inclusive de utilização pelos interessados, que não pode haver restrição, direta ou indireta, às práticas religiosas das comunidades, baseada em proibição do uso ritual da Ayahuasca”**

Como já dito, nenhum direito é absoluto, nem mesmo o direito à vida, quiçá então o direito à religião. Sem dúvida este é importante, mas vedar qualquer restrição direta ou indireta, sem sequer conceituar o que poderia ser essa restrição indireta, é algo totalmente ilegítimo.

Mesmo o direito à religião encontra limites no interesse público, como já fora objeto de explicação acima quando foi dito que perante aparente conflito de normas constitucionais, a saber, direito amplo à religião, e vedação

do uso e comércio de drogas, deve-se tomar o seguinte raciocínio: predomina o interesse da sociedade, da coletividade.

E sem dúvida alguma, a coletividade quer se ver limpa de drogas, mesmo que seu uso venha mascarado por um culto religioso, pois mesmo destes surgem vítimas, tanto do próprio grupo, quanto vítimas externas, que vão desde a família do usuário a cidadãos comuns.

Ademais, como ampliar de tal modo uma substância extremamente nociva à saúde. Os malefícios da ayahuasca são patentes e combatidos não só pela ótica jurídico-legislativa, outrossim, pelo aspecto clínico.

Segundo matéria publicada na “Revista de Psiquiatria Clínica” no endereço eletrônico: <http://www.hcnet.usp.br/ipq/revista/vol32/n6/310.html>, as especialistas: **Maria Carolina Meres Costa** (Farmacêutica-Bioquímica), **Mariana Cecchetto Figueiredo** (Farmacêutica-Bioquímica. Mestranda em Clínica Médica pelo Departamento de Farmacologia e Toxicologia - CPQBA da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) e **Silvia de O. Santos Cazenave** (Professora Titular de Toxicologia e Diretora da Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Pontifícia Universidade de Campinas (PUC-Campinas), Perita Criminal de Toxicologia Forense do Núcleo de Perícias Criminalísticas de Campinas), publicaram uma matéria sobre a ayahuasca, de onde se subtraem as seguintes afirmações:

- A) A palavra Ayahuasca é de origem indígena. Aya quer dizer “pessoa morta, alma espírito” e waska significa “corda, liana, cipó ou vinho”. Assim a tradução, para o português, seria algo como “corda dos mortos” ou “vinho dos mortos”. No Peru, encontrou-se o seguinte significado: “soga de los muertos”, (Labate e Araújo, 2002).

- B) O chá da Ayahuasca consiste da infusão do cipó Banisteriopsis caapi e as folhas do arbusto Psychotria viridis. O uso – inicialmente restrito aos povos indígenas – passou a ser incorporado pelas civilizações e vilarejos da Amazônia Ocidental, surgindo o vegetalismo (medicina popular de civilizações rurais do Peru e da Colômbia, que mantém elementos antigos sobre plantas, absorvidos das tribos indígenas e influências do esoterismo europeu dos colonizadores) (Labate e Araújo, 2002).

C) Características botânicas e químicas das plantas utilizadas na preparação do chá.

O cipó Banisteriopsis caapi é da família Malpighiaceae, nativa da Amazônia e dos Andes. Possui em sua composição alcalóides β -carbolinas inibidoras da MAO, sendo que os de maior concentração são: harmina, harmalina, tetra-hidro-harmalina. A concentração desses alcalóides varia de 0,05% a 1,95% (McKenna et al., 1998).

A Psycotria viridis, planta da família Rubiaceae, possui em sua composição o alcalóide derivado indólico N, N-dimetiltriptamina (DMT) em concentração de 0,1% a 0,66% que age sobre os receptores da serotonina (McKenna et al., 1998).

Baseado em análises quantitativas do chá, 200 mL de Ayahuasca possui 30 mg de harmina, 10 mg de tetra-hidro-harmalina e 25 mg de DMT (McKenna et al., 1998). **Em camundongos, 5 mg/kg de harmalina causa cem por cento de inibição motora por duas horas** (McKenna et al., 1998). **Essa dose seria em adultos o equivalente a 375 mg em 75 kg, porém, é provável que metade dessa dose também tenha efeito** (McKenna et al., 1998). Como são inibidoras da monoaminoxidase (MAO), **as β -carbolinas podem aumentar os níveis de serotonina no cérebro e os efeitos primários de altas doses dessas substâncias é a sedação provocada pelo bloqueio da desaminação da serotonina** (McKenna et al., 1998). No chá da Ayahuasca, as β -carbolinas inibem a MAO, protegendo o DMT da degradação pela mesma, (McKenna et al., 1998).

D) O RECEPTOR DA 5-HIDROXITRIPTAMINA – SEROTONINA.

Antes que se possa entender o mecanismo de ação dos alcalóides encontrados no chá da Ayahuasca, faz-se necessário o entendimento do mecanismo endógeno. A serotonina 5-hidroxitriptamina (5-HT) se distribui amplamente nos tecidos animais (Katzung, 1998). Na glândula pineal, atua como precursora da melatonina, um hormônio estimulador dos melanócitos (Katzung, 1998). Mais de 90% da serotonina do organismo

são encontradas nas células enterocromafins do trato gastrointestinal (TGI) (Katzung, 1998).

No sangue, a serotonina é encontrada nas plaquetas, que são capazes de concentrar a amina por meio de um mecanismo transportador ativo (Katzung, 1998). É encontrada também, nos núcleos da rafe do tronco cerebral, que contém corpos celulares de neurônios triptaminérgicos (serotoninérgicos) que sintetizam, armazenam e liberam a serotonina como seu transmissor (Katzung, 1998).

Os neurônios serotoninérgicos cerebrais estão envolvidos em diversas funções como sono, humor, regulação da temperatura, percepção da dor e regulação da pressão arterial (Katzung, 1998). Pode estar envolvida ainda, com condições patológicas, tais como depressão, ansiedade e enxaqueca. Neurônios serotoninérgicos são encontrados, também no sistema nervoso entérico do TGI e em torno dos vasos sanguíneos (Katzung, 1998). A serotonina é metabolizada pela MAO em 5-hidroxiindolacetaldeído (Katzung, 1998).

A serotonina exerce muitas ações mediadas por receptores na membrana celular. O receptor 5-HT_{1a} tem distribuição pelos núcleos da rafe e hipocampo, diminuindo o AMP cíclico e levando à hiperpolarização da membrana causada pelo aumento da condutância de K⁺. O receptor 5-HT_{1b} aparece no globo pálido e gânglios da base e sua estimulação leva à diminuição do AMPc. O receptor 5-HT_{1c} ocorre no coróide e hipocampo gerando também, aumento do IP₃ nesses locais (Katzung, 1998).

O 5-HT₂ distribui-se pelas plaquetas, músculo liso, córtex cerebral e fundo do estômago, causando aumento do IP₃ (Katzung, 1998). Esse aumento de IP₃ significa, ao final do mecanismo, aumento da secreção e da motilidade desses órgãos e tecidos.

Os principais efeitos da serotonina no sistema cardiovascular são: contração do músculo liso e vaso constricção potente (exceto em músculos esqueléticos e no coração); no coração causa vasodilatação e agregação plaquetária ocasionada pela ativação do 5-HT₂ de superfície (Katzung, 1998). No TGI, causa contração da musculatura lisa, aumentando tônus e facilitando o peristaltismo. A produção excessiva de serotonina em tumores associa-se à diarreia intensa (Katzung, 1998).

Sobre a respiração, a serotonina tem pequena ação estimulante do músculo liso bronquiolar (Katzung, 1998). No sistema nervoso, essa substância é estimuladora potente das terminações nervosas sensoriais para dor e prurido, além disso, é ativadora potente das terminações quimio-sensíveis localizadas no leito vascular coronário, associada à bradicardia e hipotensão (Katzung, 1998).

E) A DIMETILTRIPTAMINA.

O dimetiltriptamina (DMT) é um potente alucinógeno quando usado por via parenteral na dosagem de 25 mg (McKenna et al., 1998). Sua ação é agonista dos receptores 5-HT_{1a}, 1b, 1d e do 5-HT_{2a} e 2c. Porém, por via oral, ele é inativado através da desaminação sofrida pela ação da enzima MAO intestinal e hepática. Os efeitos aparecem de 30 a 45 minutos, aproximadamente, e podem durar até **quatro horas** (McKenna et al., 1998).

F) AS β -CARBOLINAS.

As β -carbolinas têm propriedades alucinógenas (Caze-nave, 1996) e, portanto, contribuem para a atividade da bebida Ayahuasca. Como são inibidoras da MAO, as β -carbolinas inibem a desaminação intestinal do DMT possibilitando a chegada deste ao cérebro, mesmo por via oral (Callaway et al. 1999). Além disso, elas ainda aumentam os níveis de serotonina, dopamina, norepinefrina e epinefrina no cérebro. Os efeitos sedativos primários de altas doses de β -carbolinas são resultantes do bloqueio da desaminação da serotonina (Cazenave, 1996). A tetra-hidro-harmina (THH) é a segunda β -carbolina mais abundante no chá e atua como um fraco inibidor da recaptação do receptor 5-HT e inibidor da MAO, portanto, o THH pode prolongar a meia vida do DMT por bloquear a sua recaptação intraneuronal (McKenna et al., 1998). Por outro lado, a THH pode bloquear a recaptação neuronal da serotonina, resultando em altos níveis de 5-HT na fenda sináptica e pode atenuar os efeitos da ingestão oral do DMT por competir com os sítios receptores pós-sinápticos (McKenna et al., 1998).

A ação da bebida se deve, portanto, à interação das β -carbolinas com o DMT presentes nas plantas, que juntas potencializam as propriedades alucinógenas de ambas isoladas, levando-se em consideração que as β -cartolinas aumentem as concentrações de DMT.

G) Os efeitos observados após o uso da Ayahuasca são: alucinações, hipertensão, taquicardia, náuseas, vômitos e diarreia. Estas ações podem causar efeitos mais sérios ao organismo.

H) Do ponto de vista toxicológico, o uso do chá pode trazer efeitos nocivos ao organismo como: desidratação, por conta das náuseas, vômito e diarreia comumente relatadas, e a síndrome serotoninérgica, sendo que a última é a conseqüência mais grave desta utilização (Callaway et al., 1999; Callaway et al., 1994; Sternbach, 1991).

I) Os efeitos subjetivos são visão de imagens com os olhos fechados, delírios parecidos com sonhos e sensação de vigiância e estimulação. É comum ocorrer hipertensão, palpitação, taquicardia, tremores, midríase, euforia e excitação agressiva.

E a crítica ao uso da ayahuasca não se limita a alguns profissionais pátrios. Estende-se a especialistas internacionais, a exemplo da Dra. Nora Volkow, psiquiatra mexicana, uma das mais importantes pesquisadoras sobre drogas no mundo.

A citada especialista concedeu à Revista "VEJA", na edição de 31 de março de 2010, uma entrevista em que comenta o uso de drogas e em especial da ayahuasca.

Ao contrário do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, a renomada especialista afirma categoricamente, que NÃO EXISTE DROGA SEGURA.

Afirma ainda na reportagem, que não é incomum, mesmo em pessoas saudáveis, mas que tenham uma suscetibilidade maior a tais substâncias, desenvolverem psicoses.

Após essas conclusões questiona-se: como liberar, mesmo que supostamente à luz de uma prática religiosa, uma substância tão nociva e com tais efeitos? Sem dúvida nenhuma essa substância, como todas as demais nocivas à integridade física e mental, deve ser banida do meio da sociedade.

No segundo parágrafo do item I, INTRODUÇÃO, encontra-se a seguinte redação:

- **c) a liberdade religiosa e o poder familiar devem servir à paz social, à qual se submete a autonomia individual;**

A imprópria redação “**a liberdade religiosa e o poder familiar devem servir à paz social, à qual se submete a autonomia individual**” termina por remeter a um raciocínio, de que o uso da ayahuasca é de autonomia individual, em outras palavras e em uma redação mais coloquial, porém objetiva: “seu uso é problema do usuário”. Essa afirmação deve ser combatida, uma vez que, como dito, o uso de uma droga maléfica à saúde atinge tanto o indivíduo quanto toda a sociedade por consequência.

De fato, a religião deve servir à paz social, e tal afirmação vai **de encontro** à liberação da drogas, que somente serve para vitimizar as pessoas.

No vigésimo segundo parágrafo, no item IV, TEMAS DISCUTIDOS, encontra-se a seguinte redação:

- Ao longo de décadas o uso ritualístico da Ayahuasca – bebida extraída da decocção do cipó Banisteriopsis caapi (jagube, mariri etc.) e da folha Psychotria viridis (chacrona, rainha etc.) – tem sido reconhecido pela sociedade brasileira como prática religiosa legítima, de sorte que são mais do que atuais as conclusões de **relatórios e pareceres decorrentes de estudos multidisciplinares determinados pelo antigo CONFEN, desde 1985, que constatavam que “há muitas décadas o uso da Ayahuasca vem sendo feito, sem que tenha redundado em qualquer prejuízo social conhecido”**

Primeiramente, é de grande valia salientar que não é preciso que um malefício torne-se socialmente conhecido para que seja combatido.

Feita essa consideração, pondera-se a pergunta: como reconhecer legitimidade a um estudo que simplesmente fecha os olhos à realidade?

Há pouco, veiculou-se amplamente o caso do assassinato do cartunista Glauco Vilas Boas, por um usuário da ayahuasca. Ocorre que o matador era, sabidamente, usuário de outras drogas ilícitas, cujos efeitos, ao que tudo indica foram potencializados pela ingestão habitual do coquetel de alucinógenos em exame.

Contudo, este não foi o único evento notório envolvendo esse alucinógeno e o risco do seu uso. A Revista “ISTO É”, em sua edição de 10 de fevereiro de 2010, muito bem lembrou outros casos.

Um deles é o de Fernando Henrique Queiroz Tavares, que era usuário de drogas e que as deixou, passando a utilizar apenas o Santo Daime, e no dia 15 de novembro de 2009, por volta das 4h30 da manhã, depois de consumir 150 ml do chá em um intervalo de quatro horas e meia, o rapaz de então 18 anos, sentiu-se fraco, apresentou dificuldade para respirar e morreu. Segundo seu atestado de óbito, a morte foi causada por um ataque fulminante do coração, com rompimento da artéria aorta. A seguir na reportagem é exposto que “o que a ciência já sabe sobre os efeitos da ayahuasca no organismo indica forte possibilidade de relação entre o consumo do chá e o ocorrido.”

Sendo assim, os fatos são notórios, e não pode o Poder Legislativo, a exemplo do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, se omitir e fechar os olhos à realidade.

No quadragésimo terceiro parágrafo, item IV.(VII) - PROCEDIMENTOS DE RECEPÇÃO DE NOVOS ADEPTOS, encontra-se a seguinte redação:

- Além dos princípios inerentes a cada uma das linhas doutrinárias na recepção de novos membros, **é razoável e prudente que ao se ministrar a Ayahuasca seja levado em conta o relato de alterações mentais anteriores, o estado emocional no momento do uso e que eles não estejam sob efeito de álcool ou outras substâncias psicoativas.**

Permitir o uso de uma droga nociva e amplamente alucinógena, limitando-se a afirmar “é razoável e prudente...”, que é essencial a averiguação do estado do usuário, isso é notório, não deve o poder público se limitar a recomendar. Se o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas deseja liberar o uso da famigerada droga, deve impor um meio de averiguação do estado físico e mental do usuário, pois, se como visto mesmo os que estão em plenitude do gozo da saúde sofrem com inúmeros efeitos nocivos à saúde, quiçá os que já possuem algum distúrbio, alguma dependência.

Efetivamente, não há garantia alguma de que antes de ministrar a droga, será levado pela igreja o relato de alterações mentais anteriores, o estado emocional no momento do uso e que os usuários não estejam sob efeito de álcool ou outras substâncias psicoativas na iminência do consumo da Ayahuasca. Pois, tudo se limita ao campo da recomendação.

A seguir no quadragésimo quarto parágrafo, encontra-se a redação:

- Antes de ingerir pela primeira vez, o interessado deve ser informado acerca de todas as condições que se exigem para o uso da Ayahuasca, conforme a orientação de cada entidade. **Uma entrevista prévia, oral ou escrita, deve ser realizada no sentido de averiguar as condições do interessado e a ele devem ser dados os esclarecimentos necessários acerca dos efeitos naturais da bebida.**

Como o próprio texto assevera, ao usuário deve ser dado o esclarecimento acerca dos efeitos da bebida, prova clara de que a substância possui efeitos estranhos ao organismo. Como de um lado afirmar a inexistência de efeitos nocivos à saúde e de outro afirmar que os mesmos devem ser esclarecidos ao usuário?

A liberação da droga “per si” já é danosa, sua liberação sem controle efetivo, limitando-se o Estado às recomendações, é simplesmente largar a esmo a sociedade e expor seus demais membros às conseqüências dos efeitos da droga nos usuários.

Continuando a análise do texto, passa-se a algo de extrema preocupação e risco: no quadragésimo sexto parágrafo, item IV.(VIII) – **Uso DA AYAHUASCA POR MENORES E GRÁVIDAS** é dito:

- **TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE SUFICIENTES EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E LEVANDO EM CONTA A UTILIZAÇÃO SECULAR DA AYAHUASCA, QUE NÃO DEMONSTROU EFEITOS DANOSOS À SAÚDE, E OS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 05/04, DO CONAD, O USO DA AYAHUASCA POR MENORES DE 18 (DEZOITO) ANOS DEVE PERMANECER COMO OBJETO DE DELIBERAÇÃO DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS, NO ADEQUADO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR (ART. 1634 DO CC); E QUANTO ÀS GRÁVIDAS, CABE A ELAS A RESPONSABILIDADE PELA MEDIDA DE TAL PARTICIPAÇÃO, ATENDENDO, PERMANENTEMENTE, A PRESERVAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO E DA ESTRUTURAÇÃO DA PERSONALIDADE DO MENOR E DO NASCITURO.**

É de causar perplexidade o texto acima, que simplesmente afirma que não há efeito danoso à saúde pelo uso da ayahuasca. Pelo exposto a priori nesta justificativa, sabe-se tratar de uma falácia tal afirmação.

Como salienta a Dra. Nora Volkow , na entrevista concedida à Revista “VEJA” na edição de 31 de março de 2010, certamente o uso de drogas na adolescência é mais perigoso do que na vida adulta. E argumenta dizendo “o cérebro de um adolescente é mais plástico e mais sensível aos estímulos externos que vão moldá-lo.” E continua afirmando que “a forma que seu cérebro vai tomar na idade adulta depende muito dos estímulos que você recebe quando criança e adolescente, O risco de desenvolver o vício também é maior para o adolescente.”

Portanto, quando os pais levam seu filho a um ritual desses, onde é ministrada a ayahuasca, estão simplesmente deformando o cérebro da criança, e estimulando-a ao vício.

Outro ponto a ser debatido é o uso pelas mulheres grávidas. Se o uso por alguém em situações normais já é arriscado, então por conseqüência, às grávidas, que ficam naturalmente mais frágeis, seus efeitos poderiam levá-las ao aborto. Esse um ponto que merece maior estudo por parte dos cientistas da área. Contudo desde já pode-se afirmar que simplesmente, em virtude de seu uso que submete de forma notória e incontestável, o usuário a alucinações, poderia a gestante cometer atos que culminem na perda da gravidez.

Não se deve ministrar substancias alucinógenas às grávidas, e ela não pode, jamais, em seu nome dispor sobre a vida do bebê, que é um ser dependente da mãe, mas com vida própria.

No oitavo parágrafo no item V – CONCLUSÃO, é previsto:

- Compete a cada entidade religiosa exercer rigoroso controle sobre o sistema de ingresso de novos adeptos, devendo proceder entrevista dos interessados na ingestão da Ayahuasca, a fim de evitar que ela seja ministrada a pessoas com histórico de transtornos mentais, bem como a pessoas sob efeito de bebidas alcoólicas ou outras substâncias psicoativas;

Não deve jamais o Estado se limitar a conceder aos próprios usuários de forma **exclusiva** a fiscalização dos atos acautelatórios sugeridos, deve, porém, exercer essa função, para evitar o surgimento de vitimas dentre os usuários, e também que estes façam de outras pessoas suas vítimas.

Afirma, a Dra. Nora Volkow que “portadores de esquizofrenia têm propensão à paranóia, e tanto a maconha quanto a DMT (PRESENTE NO CHÁ DO SANTO DAIME) agravam esse sintoma, além de aumentar as alucinações”.

Não há como se garantir o não uso da Ayahuasca, por pessoas que jamais deveriam sequer experimentá-las, recomendando-se simples entrevistas.

Ao abordar esse assunto, fala-se de saúde, fala-se de vidas, e infelizmente o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas parece estar brincando com esse assunto, principalmente quando se limita a recomendações.

Por fim, salienta-se o previsto no item 3, localizado ao final do relatório, quando é abordado o tema: “QUANTO À EFETIVIDADE DOS PRINCÍPIOS DEONTOLÓGICOS”:

- Sugere-se ao CONAD que estude a possibilidade de fixar mecanismos de controle quanto ao uso descontextualizado e não ritualístico da Ayahuasca, tendo como paradigma os princípios deontológicos ora fixados, com efetiva participação de representantes das entidades religiosas.

Pior do que não prever uma efetiva fiscalização, é “sugerir o estudo da possibilidade de fixar mecanismos de controle quanto ao uso descontextualizado e não ritualístico da Ayahuasca”.

Ora, trata-se de uma droga, que como comprovado, danosa à saúde, que causa, dentre outros efeitos, reações agressivas. Tal fiscalização deve acontecer, e não simplesmente se afirmar que ocorrerá, se possível, um estudo que culminará ou não em uma efetiva fiscalização. Não se brinca com a saúde das pessoas, não se brinca com a vida.

Os rituais são algo intrínseco a cada religião, à qual cada um adere com liberdade de culto, nos termos constitucionais. Mas essa liberdade não chega ao grau de permitir, em tais rituais, a intoxicação de seres humanos e a indução de estados alterados de consciência, especialmente aqueles capazes de eliminar o autocontrole e favorecer condutas violentas e atentatórias contra os direitos de outras pessoas.

Portanto, a ministração de ayahuasca ao contrário do que afirma a Resolução cujos efeitos se pretende compreender, não encontra abrigo na convenção de Viena. Por consequência, não se pode beneficiar da exceção contida no artigo 2º da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Aprovar o presente Projeto é reintegrar as ações governamentais, na área de política de droga, às normais constitucionais e ao primado da ordem pública.

Sala das sessões, em de de 2010.

PAES DE LIRA
Deputado Federal
PTC/SP